FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — APROVEITAMENTO

— O aproveitamento previsto no art. 65 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63 independe da existência de vaga e se assemelha à readaptação autorizada pela Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 21.233-63

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas consulta sôbre a forma de execução do art. 65 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que estabelece, *in verbis*:

"Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 (dois) anos no exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondente à sua profissão".

Tem dúvidas o referido órgão sôbre se o aproveitamento, previsto naquele dispositivo legal, estará condicionado à existência de vaga ou se poderá ser processado mediante readaptação.

No entender desta Divisão, trata-se, realmente, de mais uma forma de readaptação, que difere da instituída pelo Capítulo X da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, quanto aos seguintes aspectos:

a) o período do desvio de atribuições, o qual é de dois anos já completados a 4 de setembro de 1963 ou a se completar após essa data; e

b) os efeitos legais do aproveitamento, mediante readaptação, que nesses casos vigoram:

I — a partir de 5 de setembro último, para os que possuam na data de vigência daquele diploma legal, o prazo de dois anos de desvio; e

II — a partir do dia imediatamente posterior ao em que vierem a completar o biênio referido, para os demais beneficiários.

Num e noutro caso, constitui requisito fundamental à readaptação o de já estar o funcionário desviado das atividade inerentes a seu cargo efetivo a 4 de setembro de 1963, data da publicação e vigência do dispositivo promulgado, conforme se infere, a *contrário sensu*, do Ofício — Parecer nº 301, de 18 de julho de 1962, da Consultoria Geral da República (*in Diário Oficial* de 31 de novembro de 1962).

Em conseqüência, no processamento da readaptação de beneficiário do aludido art. 65 da Lei nº 4.242, de 1963, deverão ser observadas as normas regulamentares que têm disciplinado a execução daquele instituto, atendido, ainda, o disposto nos itens 3 e 4 dêste parecer.

Cumpre ressaltar, outrossim, que as readaptações dos servidores, que ainda não possuam o biênio exigido pelo citado dispositivo legal, sòmente poderão iniciar-se à medida em que forem preenchendo êste requisito. Essa orientação torna-se indispensável em face da possibilidade de, antes de completado aquêle período, cessar o desvio de função, evento que excluiria o funcionário do benefício ali previsto.

Embora seja êsse o entendimento desta Divisão sôbre o assunto, torna-se conveniente o encaminhamento do processo à Comissão de Classificação de Cargos, tendo em vista a natureza da matéria.

Brasília, 25 de outubro de 1963. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico de Pessoal.

Antes de ir à C.C.C. ouça-se o Senhor Consultor Jurídico.

Em 31 de outubro de 1963 — *André Carrazzoni.*

— Interpretação do art. 65 da Lei nº 4.242, de 1963.

— A medida de que cogita êsse dispositivo legal tem inteira semelhança com o instituto da readaptação consagrado no Capítulo X da Lei nº 3.780, de 1960.

— Alcança sòmente os servidores que se encontravam desviados, a 4 de setembro de 1963, em funções compatíveis com a habilitação profissional ali mencionada, e só produzirá efeitos após a publicação do decreto que a consubstancie.

PARECER

Discute-se, neste processo, a inteligência da expressão — "serão aproveitados" — contida no art. 65 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, preceito legal êsse inicialmente vetado, mas cujo veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Indaga-se se o benefício ali outorgado tem similitude com o instituto do aproveitamento, conceituado no art. 64 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) como "o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade", o que redundaria na necessidade de existência de vaga, ou se mais se assemelha à readaptação instituída no Capítulo X da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, embora só aplicável às categorias profissionais mencionadas no dispositivo legal de que se trata.

A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, concluiu pela segunda hipótese. O Senhor Diretor-Geral, entretanto, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

Dispõe o comando jurídico sôbre cuja interpretação é esta Consultoria chamada a opinar:

"Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 (dois) anos no exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondente à sua profissão".

A natureza imperativa da expressão — "serão aproveitados" — afasta, de logo, o requisito da existência de vaga para a concessão do benefício, pois êste só se prende às condições impostas no preceito interpretando, as quais, uma vez satisfeitas, determinarão, de imediato, as providências necessárias à efetivação da medida. Do contrário a restrição (existência de vaga), pelo conteúdo normativo do dispositivo careceria de nêle se achar expressa o que não ocorreu.

Como bem acentua a D.R.J.P. do D.A.S.P., cogita-se de medida muito semelhante à readaptação instituída pela Lei nº 3.780-60, ainda que de caráter excepcional, não só por contemplar apenas determinadas categorias profissionais como por conter requisitos diversos, embora, em sua essência, semelhantes aos exigidos pela Lei de Classificação de Cargos.

Entendo, assim, que são condições para a incidência do art. 65 da Lei nº 4.242, de 1963, transcrito no item 4 dêste parecer:

a) que o servidor se ache, na data da entrada em vigor do preceito legal em exame, no exercício de funções compatíveis com a habilitação profissional ligada à Medicina, Odontologia e Farmácia, possuindo a essa época o diploma respectivo;

b) que conte, ou venha a contar, mais de 2 (dois) anos no exercício das funções em que deverá ser readaptado, quando, então, fará jus ao processamento dessa readaptação;

c) que seja baixado o decreto de readaptação, com a conseqüente transformação do cargo, após cuja publicação no *Diário Oficial* passará o servidor a gozar dos direitos e vantagens decorrentes da medida, por analogia com o preceituado no art. 46 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960.

Nessa interpretação, há divergências com a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do D.A.S.P., pois não se me afigura cabível o efeito retroativo defendido pela Divisão (item 3, alínea *b*, ns. I e II do seu parecer) eis que as analogias entre a medida outorgada pelo art. 65 da Lei nº 4.242, de 1963, e o instituto da readaptação, consagrado na Lei nº 3.780 de 1960, não autorizam a discriminação pretendida, em favor exatamente de uma readaptação *sui generis* e com caráter nitidamente de privilégio.

São essas as considerações que me ocorrem a propósito da matéria, em aditamento às expendidas pela D.R.J.P. do D.A.S.P.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 4 de novembro de 1963. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo. — *André Carrazoni*, Diretor-Geral. Em 6-11-63.

O Processo DASP 21.233, de 1963, foi protocolizado na Comissão de Classificação de Cargos sob o nº 2.392-63 e ali mereceu parecer, já publicado no *Diário Oficial* de 14-1-64 (pág. 347).